



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC- 05686/10

Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Inês. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Prefeito. Ordenador de Despesa. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Despesas sem licitação. Incorreção nos Demonstrativos Contábeis. Saldo financeiro sem comprovação. Abertura de créditos suplementares sem fonte de recursos. Despesas em duplicidade e não comprovadas. Não publicação dos REEOs e RGFs. Transgressões a Princípios da Administração Pública, a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar. Julgamento das contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento parcial às exigências da LRF, aplicação de multa e imputação de valor ao Gestor municipal por danos amargados pelo Erário, representação à Receita Federal e ao MPE e recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC- 270/12

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Santa Inês**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito Constitucional.*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em outros colhidos durante diligência “in loco”, emitiu o relatório inicial de fls. 129/146, no qual foram evidenciados os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 156/2008, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 6.672.113,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos montantes de R\$ 2.478.210,96 e R\$ 79.720,00, respectivamente, dos quais apenas R\$ 2.266.007,26 apresentaram como fonte de recurso ‘anulação de dotação’, restando R\$ 291.923,70 carentes de fonte de recurso correspondente;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 5.831.240,72, inferior em 12,60% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 6.453.700,47, inferior em 3,27% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 4.965.824,91;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 5.831.240,72.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou deficit (R\$ 622.459,75) equivalente a 10,67% da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 614.329,33, distribuídos entre Caixa e Banco nas proporções de 2,95% e 97,05%, respectivamente. Contudo, não foram encaminhados a este Tribunal quaisquer extratos bancários referentes às contas da Prefeitura do mês de dezembro, situação que motivou o entendimento de ausência de comprovação da existência das disponibilidades registradas;*
- c) o Balanço Patrimonial apresenta deficit financeiro no valor de R\$ 395.093,94.*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- d) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- e) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 218.369,19 correspondendo a 3,38% da Despesa Orçamentária Total (DORT), sendo R\$ 182.386,39 pagos no decorrer do exercício, cujo acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- I. a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 685.354,11 ou **59,95%** das disponibilidades do FUNDEF (limite mínimo=60%);
- II. a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.397.319,59 ou **28,14%** da RIT (limite mínimo=25%);
- III. o Município dispendeu, com saúde, a importância de R\$ 697.936,18 ou **14,05%** da RIT;
- IV. as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 3.786.387,73 ou **64,93%** da RCL (limite máximo=60%);
- V. as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 3.459.721,80 ou **59,33%** da RCL (limite máximo=54%).

Ao final do Relatório Inaugural (fls. 129/146), o Órgão de Instrução manifestou-se apontando extensa lista de irregularidades atribuídas às contas do Município de Santa Inês, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, como segue:

Da gestão Fiscal:

- 1. Gastos com pessoal, correspondendo a 64,93% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
- 2. Gastos com pessoal, correspondendo a 59,33% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
- 3. Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
- 4. Não publicação dos REOs em órgão da imprensa oficial;
- 5. Não publicação dos RGFs em órgão da imprensa oficial.

Da gestão Geral:

- 6. Prestação de contas encaminhada em desacordo com a RN TC nº 03/10;
- 7. Créditos adicionais abertos sem fonte de recursos, no valor de R\$ 291.923,70;
- 8. Deficit orçamentário (R\$ 622.459,75) equivalente a 10,67% da receita orçamentária arrecadada;
- 9. Inclusão indevida de “cancelamento de restos a pagar”, no valor de R\$ 33.183,17, nas receitas extraorçamentárias no Balanço Financeiro;
- 10. Nas despesas extraorçamentárias, o valor de R\$ 53.982,72 do salário-família consta em duplicidade, o que pode representar prejuízo ao erário;
- 11. Saldo disponível para o exercício seguinte, no total de R\$ 614.329,33, não foi comprovado;
- 12. Falta de esclarecimento e documentos comprobatórios quanto às conciliações bancárias das contas de nº 13391 (FUNDEF), 86096 (ICMS), 177083 (FPM) e 2831449 (ICMS), que apresentam valores a débito no SAGRES, no total de R\$ 151.003,97 e que podem representar prejuízo aos cofres públicos;
- 13. Deficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor total de R\$ 395.093,94;
- 14. Inobservância de exigência explicitada no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e não comprovada a correspondência entre os números do ativo permanente apresentados no balanço patrimonial e os controles da prefeitura;
- 15. Documentos necessários para comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício de 2009 não foram apresentados;

16. *Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta erros de elaboração;*
17. *Despesas sem licitação, no montante de R\$ 1.032.165,06, correspondendo a 15,99% da despesa orçamentária total;*
18. *As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas (pagas) pela Prefeitura, corresponderam a 59,95% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação financeira, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;*
19. *O montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,05% da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;*
20. *Não foram comprovados recolhimentos ao INSS, no valor de R\$ 38.144,90;*
21. *Registro indevido de pagamento ao INSS como despesas orçamentárias com obrigações patronais, no valor de R\$ 249.215,88;*
22. *Não foi demonstrado o efetivo estabelecimento e funcionamento do sistema de controle interno no âmbito da Prefeitura;*
23. *Inexistência de controles mensais individualizados de veículos, segundo RN TC nº 05/05;*
24. *Embaraço à fiscalização deste órgão de instrução, cabendo multa ao gestor, segundo art. 56, VI, da Lei Complementar nº 18/93;*
25. *Despesas com folhas de pessoal pendentes de comprovação, no valor de R\$ 2.474.683,18;*
26. *Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 293.845,54;*
27. *Despesas com pessoal contratado por tempo determinado de serviço, classificadas no elemento de despesa 11- Vencimentos e vantagens fixas;*
28. *Contratação de pessoal sem concurso público;*
29. *Despesas insuficientemente comprovadas, no total de R\$ 44.492,50;*
30. *Despesas em excesso com serviços de digitação, no valor de R\$ 7.105,00;*
31. *Despesas insuficientemente comprovadas com diárias, no valor de R\$ 70.075,00;*
32. *Despesas irregulares com auxílios financeiros concedidos a pessoa física, no valor de R\$ 42.223,06.*

Tendo em vista as falhas apontadas pelo Corpo Técnico em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fls. 147) do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito do Município de Santa Inês. O interessado requereu dilação de prazo para apresentação de contrarrazões às falhas apontadas pela Unidade de Instrução, logrando êxito em seu pleito.

Esgotado o dilargado prazo sem que o gestor tombasse ao feito arrazoado defensorio, o Relator determinou o envio dos autos ao Parquet para emissão de Parecer (fl. 154).

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 0135/12 (fls. 155/164), da pena da Ilustre Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- a) **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito Municipal de Santa Inês, quanto ao exercício financeiro de 2009;
- b) **Declaração de atendimento parcial** em relação aos postulados da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Imputação dos débitos** não comprovados apontados pela Auditoria no relatório de fls. 129/146;
- d) **Aplicação de multa ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, na forma do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte;
- e) **Extração e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual** para a adoção das providências pertinentes à instrução das mediadas judiciais cabíveis, especialmente diante dos ilícitos de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

É dever de todo aquele que gere, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. O poder de representar interesses/direitos alheios rima com o dever de prestar contas aos seus legítimos titulares.

No âmbito da Pública Administração, este corolário ganha revelo mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita de que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional, propiciando maior (eficácia) e melhor (eficiência) retorno por unidade monetária investida. É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação administrativa pautou-se no devido resguardo a res publica, que o manuseio dos bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Eficácia e Transparência, extraindo da aplicação destes os resultados mais proveitosos em favor do coletivo local.

Destaque-se a fundamental atuação das Cortes de Contas; controle externo e também, em última análise, forma precípua de controle social institucionalizado, já que, nesse instante, atua no auxílio ao Legislativo (típico poder de representatividade popular); que examina, com profundidade, as facetas administrativas e, sobre elas, emite parecer prévio conclusivo.

Dito isso, lembremo-nos que, a esta Casa, foram conferidas funções e atribuições essenciais para o perfeito funcionamento do Estado Democrático de Direito. Analisar as contas que nos são apresentadas, para além de um dever, é a chance de contribuir, de forma efetiva, para o aperfeiçoamento da Pública Administração brasileira e, ao mesmo tempo, aproximá-la dos anseios da sociedade.

Concluído o epílogo, passaremos a analisar, uma a uma, as eivas praticadas pelo Alcaide no transcurso do exercício em comento.

Da Gestão Fiscal:

- Gastos com pessoal, correspondendo a 64,93% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

- Gastos com pessoal, correspondendo a 59,33% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;

Sem espaço para maiores ponderações, é preciso deixar assente que esta Corte de Contas, na apuração do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, tem se valido do Parecer Normativo PN TC n° 12/07, que exclui, das despesas totais de pessoal, os gastos com obrigações previdenciárias patronais. Observando-se a referida norma infralegal vê-se que os gastos do Ente e do Poder Executivo importaram em 52,95% e 48,36% da RCL, ou seja, atendendo aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, respectivamente.

Ademais, a própria Unidade de Instrução faz referências à exclusão das obrigações patronais, informando que, se utilizado tal ato normativo infralegal, a despesa de pessoal estaria dentro dos limites legalmente impostos. Portanto, não há que se falar em irregularidades.

- Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2°, art. 29-A, da Constituição Federal;

O III, § 2°, do art. 29-A da CF, dispõe que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasses em montante inferior ao consignado na Lei Orçamentária.

É cediço que a intelecção de dispositivo legal não pode ser extraída da simples leitura do mesmo. A mera interpretação literal, na maioria absoluta dos casos, não consegue fornecer plenamente a vontade do Constituinte Originário, precisando o exegeta se valer de outras formas de interpretação, tais como: sistemática e teleológica.

Da combinação do preceptivo supracitado com o inciso I, caput, do mesmo artigo (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 25/00) verifica-se que o repasse poderá ser inferior ao estabelecido na Lei dos Meios, se este ultrapassar o montante obtido da aplicação do percentual informado no inciso I (8%) sobre o total da receita tributária acrescida das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior.

Segundo o exórdio, a receita tributária adicionada às transferências do exercício anterior importou em R\$ 5.137.871,96, ou seja, ao Executivo era defeso repassar valor superior a R\$ 411.029,75. Considerando que o valor contido no orçamento anual totalizava R\$ 420.000,00, não poderia o Prefeito remeter a Câmara tal quantia, posto que, se assim o fizesse, cometeria atentado ao inciso I do caput do artigo. Desta feita, a suposta pecha não tem razão de existir.

- Não publicação dos REOs em órgão da imprensa oficial;

- Não publicação dos RGFs em órgão da imprensa oficial.

O princípio da Publicidade visa a propiciar algo maior, a transparência administrativa, sendo a publicação dos atos de governo elemento indispensável a sua consecução. Deixar de publicar atos de gestão, notadamente os relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, significa omissão no dever de dar ciência a toda sociedade da condução administrativa, que a todos interessa.

Ao alçar a publicidade à condição de princípio do Direito Administrativo, quis o Legislador fomentar mecanismos de participação popular na condução da res publica, atribuindo à sociedade o poder/dever de fiscalizar e controlar o emprego dos recursos públicos postos à disposição daqueles escolhidos para administrá-los, não podendo ser aceito qualquer ato que intente frustrar tal prerrogativa de controle social, vez que, em última análise, citada conduta implica em atentado a própria cidadania.

Em idêntica esteira, o Professor Marcelo Figueiredo¹ muito bem pontua:

“Ao lado do planejamento responsável, a lei alude à transparência, também conceito novo, que vêm dar maior elasticidade ao princípio da publicidade, garantia constitucional. De modo que inserida na lei, a transparência surge não somente como imperativo, como também com o objetivo de informar a decisão do Administrador. (...)

O princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1º, inciso I da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam, não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo. Não se conceberia que a transparência pudesse apenas ser uma obrigação formal da administração, um requisito a ser cumprido para dar eficiência à boa gestão fiscal. É mais do que isso.

Acreditamos que seja ademais de um requisito legal, uma necessidade para dar legitimidade às decisões do administrador, fundamentando suas opções técnicas e políticas em matéria de planejamento fiscal.

De nada valeria todo esforço de incentivo à participação se não pudesse a população e as entidades interessadas em opinar e, sobretudo, influenciar a decisão administrativa. A “apreciação” exige conhecimento, explicação minuciosa das peças orçamentárias, preparação de quem vai examinar e esclarecimento de quem exhibe as contas, enfim, transparência e participação para efetivar a cidadania.

Nesse sentido, o mandatário divide a responsabilidade com a sociedade. Decide segundo as possibilidades, com respaldo de pressões legítimas. É, no fundo, a ideia de orçamento participativo que já é realidade em vários municípios do país. A medida é um reforço importante nos denominados mecanismos de democracia direta, pois permite à população uma participação efetiva nos destinos de sua vida, de sua cidade, de seu país.”

Sendo assim, entendo que a desídia perpetrada enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, sem prejuízo de recomendações no sentido de envidar esforços para o não cometimento de idênticas falhas.

- Prestação de contas encaminhada em desacordo com a RN TC nº 03/10.

Consoante relatório inaugural, a prestação de contas anual foi encaminhada a este Egrégio Tribunal desprovidos de informações relevantes (não especificação do valor, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira) acerca da relação de convênios realizados no exercício ou em vigência no seu decorrer, como também o não envio da lista dos precatórios.

Quem presta contas deve fazê-las de forma integral, com clareza e sem omissões, significando sua incompletude o mesmo que não havê-las prestado.

¹ FIGUEREDO, Marcelo. *A Lei de Responsabilidade Fiscal: notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 9, dez. 2001.

A conduta comissiva, por dificultar a perfeita análise da situação real da Edilidade, dá azo a cominação de sanção pecuniária, fulcrada no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

- Créditos adicionais abertos sem fonte de recursos, no valor de R\$ 291.923,70.

De acordo com a peça instrutória, durante o exercício de 2009, a Prefeitura abriu créditos adicionais no montante de R\$ 2.557.930,96, sendo R\$ 2.478.210,96 suplementares e R\$ 79.720,00 especiais. Para abertura dos referidos créditos, foram usadas como fonte de recursos 'anulação de dotações' no valor de R\$ 2.266.007,26 e 'excesso de arrecadação' na quantia de R\$ 221.765,96. Contudo, não foi observado excesso de arrecadação no período, pelo contrário, a receita efetivamente arrecada mostrou-se inferior àquela esperada na Lei dos Meios, não havendo, portanto, qualquer excesso a ser registrado.

Em virtude das assertivas discorridas acima, o Órgão Auditor desconsiderou, com muita razão, a vertente fonte de recursos, concluindo pela existência de créditos adicionais abertos sem cobertura para tanto no total de R\$ 291.923,70.

Valho-me do art. 167, da CF, mais precisamente inciso V², para afirmar que é defeso a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes. Lendo o dispositivo em sentido inverso, chegaremos à conclusão de que a abertura de tais créditos é necessariamente precedida da indicação da fonte de recursos equivalente. No caso presente, houve indicação de fonte em montante inferior aos créditos abertos, que, estrito sensu, significa a ausência de indicação de fonte para os créditos que sobejaram o superavit extraído do Balanço Patrimonial de 2009. Em nova ocasião, verifica-se a adoção de rota contrária aos ditames constitucionais.

O Legislador Constituinte andou bem ao estabelecer as vedações do art. 167, especialmente o inciso V, porquanto compõe pilar fundamental para a gestão fiscal responsável.

Novamente, a eiva ora comentada enseja a aplicação de multa legal, a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público Comum com vistas ao manejo de ações penais cabíveis, porquanto caracterizada improbidade administrativa emoldurada no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

- Deficit orçamentário (R\$ 622.459,75) equivalente a 10,67% da receita orçamentária arrecadada.

- Deficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor total de R\$ 395.093,94.

Assente-se que a LRF erigiu a princípio da Administração Pública a responsabilidade na gestão fiscal, que, consoante o § 1º do art. 1º, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Da exegese do disposto, extrai-se que a responsabilidade fiscal tem, por finalidade precípua, a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Ao assumir compromissos em descompasso com as receitas auferidas, a Administração passa a financiar o seu custeio com a crescente inscrição de Restos a Pagar, contribuindo para o incremento da dívida municipal e, no vertente caso, comprometendo a saúde financeira do sucessor.

A falta de responsabilidade, na gestão fiscal, torna-se mais evidente, quando verifica-se que a execução orçamentária do exercício anterior (2008) também foi deficitária em 8,03% da receita orçamentária arrecadada. Percebe-se, com isso, a existência de descontrole nas contas públicas, forçando o ente a financiar seus gastos mediante inscrição de dívidas em Restos a Pagar, comprometendo, de forma significativa, o gerenciamento dos períodos sucessivos.

² Art. 167. São vedados:
(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Como reflexo dos constantes déficits orçamentários, os ativos financeiros contidos na escrita contábil são superados pelos passivos correspondentes em R\$ 395.093,94, reforçando, assim, o caráter de descontrole das contas públicas.

Ao afrontar princípio basilar da Lei Complementar nº 101/00, o Prefeito comprometeu o propalado equilíbrio e, por consequência, a viabilidade da administração futura, mácula que, per si, dá azo a emissão de Parecer contrário à aprovação de suas contas de gestão.

- Inclusão indevida de “cancelamento de restos a pagar”, no valor de R\$ 33.183,17, nas receitas extraorçamentárias no Balanço Financeiro;

Segundo art. 38 da Lei nº 4.320/64, reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar. Desta forma, a sua escrituração deveria se dar a conta da receita orçamentária e não extraorçamentariamente.

Quanto ao cancelamento, Kohama (1999, p. 77 e 79) fez os seguintes comentários:

“Poderá haver necessidade de cancelamento de restos a pagar e, quando isto ocorrer, nesta parte o valor será considerado como pago, do ponto de vista financeiro, e, ao mesmo tempo, a contrapartida desse registro contábil, como consequência, será considerada como recolhimento de receita orçamentária, embora seja uma operação contábil, aliás, alguns até a chamam de “receita figurativa”.

Em razão dos restos a pagar, quando inscritos como contrapartida contábil, constituem receita extra-orçamentária, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 103 da lei nº 4.320/64, para compensar sua inclusão na despesa orçamentária, essa operação será refletida no passivo financeiro como dívida flutuante. Aqui verificamos uma operação contábil que, ao menos na questão da inscrição dos restos a pagar de despesas não processadas, poderíamos chamar também, por suas características, de “despesa figurativa”.

O cancelamento da despesa inscrita em restos a pagar se constituirá numa despesa extra-orçamentária, demonstrado como baixa por pagamento (embora não haja efetivo desembolso financeiro); ao mesmo tempo, em razão da escrituração da contrapartida ser feita por meio de uma conta de receita orçamentária, será apresentado como um recebimento (efetivo recolhimento), funcionando como feito compensador.

O registro equivocado, porém, não traz consigo prejuízos ao erário, tendo em vista seu caráter formal, não ensejando maiores reprimendas que não sejam recomendações.

- Nas despesas extraorçamentárias, o valor de R\$ 53.982,72 do salário-família consta em duplicidade, o que pode representar prejuízo ao erário.

Sobre este ponto, resta nítida a inscrição em duplicidade de despesas com salário-família. Em um primeiro registro, visualiza-se pagamento de salário-família, no valor de R\$ 53.982,72; noutro, tem-se o cancelamento de salário-família, em igual montante, ambos escriturados na despesa extraorçamentária, caracterizando a contabilização em duplicidade. O fato descrito, por alterar indevidamente para mais o total da despesa, autoriza a condenação em débito do responsável pelo valor registrado em duplicidade (R\$ 53.982,72).

- Saldo disponível para o exercício seguinte, no total de R\$ 614.329,33, não foi comprovado;

- Falta de esclarecimento e documentos comprobatórios quanto às conciliações bancárias das contas de nº 13391 (FUNDEB), 86096 (ICMS), 177083 (FPM) e 2831449 (ICMS), que apresentam valores a débito no SAGRES, no total de R\$ 151.003,97 e que podem representar prejuízo aos cofres públicos.

Do relatório inicial, constata-se que os extratos bancários das contas municipais referentes ao mês de dezembro de 2009 não foram enviados, por meio eletrônico, ao SAGRES. Em seus lugares, visualizam-se àqueles representativos do mês de agosto do exercício sob exame. Por oportuno, saliente-se que tais documentos também não foram apresentados à Auditoria, quando exigidos na inspeção.

Neste viés, não há qualquer comprovação das disponibilidades registradas no Balanço Financeiro. Considerando que o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre os ombros daqueles que os administram; considerando ainda que o interessado não demonstrou apetência, para afastar a falha, entendo pertinente a imputação do valor anteriormente descrito ao Chefe do Executivo.

Quanto às explicações não prestadas acerca das conciliações bancárias, é oportuno assentar que tal situação apenas corrobora com o entendimento exarado nos parágrafos anteriores. Omissões, carência de informações e justificativas são marcas da gestão sob exame, fato que demonstra toda a desídia administrativa no trato com a coisa pública e dá azo para aplicação de multa pessoal, sem prejuízo das recomendações necessárias.

- Inobservância de exigência explicitada no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e não comprovada a correspondência entre os números do ativo permanente apresentados no balanço patrimonial e os controles da prefeitura;

- Documentos necessários para comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício de 2010 não foram apresentados;

- Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta erros de elaboração.

As três pechas arroladas comungam entre si falhas de idêntica gênese, ora não disponibilizando documentos que dão suporte aos registros no Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, ora em incongruências na elaboração dos citados demonstrativos, dificultando a análise e tornando-os pouco confiáveis, principalmente, no que tange ao reflexo da situação real dos resultados neles apresentados.

Sobre confiabilidade das informações contábeis, a qual eleva a status de atributo indispensável, a NBC T1 adverte:

1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

Doutro lado, a NBC T2 alerta que a escrituração contábil será executada, entre outros, “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, que comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas. Destarte, o comentado enseja, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor. Cabe ainda recomendação ao atual Gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.

- Despesas sem licitação, no montante de R\$ 1.032.165,06, correspondendo a 15,99% da despesa orçamentária total.

De início, com todas as vênias ao Órgão Auditor, discordo da inclusão das despesas com a empresa Comercial Estivas Soares Ltda como não licitadas. Consta em documento anexado pela Auditoria (docs. 17.542/11 e 17.463/11) que a referida empresa logrou êxito em duas Tomadas de Preços (nº 03/2009 e 04/2009), contudo, os citados certames foram desconsiderados em virtude da presença de único interessado em contratar.

É preciso assentar que a legislação da espécie não impõe a presença mínima de interessados em procedimento seletivo dessa natureza, desde que observada a ampla e necessária divulgação (princípio da publicidade) do Edital, com vistas a atrair maior número de possíveis contratados. Conforme as atas das sessões de recebimento, abertura e exame das propostas e documentos, três empresas demonstraram interesse na licitação, adquirindo os editais, evidenciando a publicização destes. Todavia, em ambos os casos, apenas um concorrente se mostrou disposto a firmar ajuste com a Administração.

De passagem, no nosso sentir, uma vez observados os rigores da lei, não se pode dar por inválido certame, na modalidade Tomada de Preços, quando tão somente um proponente acode ao chamamento. Portanto, entendo, por dever de justiça, excluir do rol das despesas não licitadas aquelas contraídas junto a empresa Comercial Estivas Soares Ltda, no valor de R\$ 79.352,29.

Concluídos os devidos ajustes, exalte-se que o inciso XXI, art. 37, da CF, assim dispõe:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

*Em que pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a PM de Santa Inês deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 952.812,77, correspondendo a 14,76% da despesa orçamentária total. Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se enumerada no rol dos motivos necessários a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC n° 52/04 e também constitui séria ameaça aos princípios administrativos da **legalidade, impessoalidade e moralidade**.*

- As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas (pagas) pela prefeitura, corresponderam a 59,95% da cota-parte do exercício maiores os rendimentos de aplicação financeira, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%.

O art. 22, da Lei Federal n° 11.494/07, refletindo instituído no inciso XII, art. 60, dos ADCTs, da CF/88, estabelece que, pelo menos, 60% dos recursos anuais do Fundo serão destinados ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e tem por objetivo resgatar uma dívida social que há muitos anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. A falha enseja a emissão de parecer contrário às contas do gestor, conforme previsão do Parecer Normativo PN TC n° 52/04, contudo, em função do ínfimo percentual faltante para o atingimento da aplicação constitucionalmente perquirida, e isoladamente considerada, não vislumbro ser razoável dotar a eiva de força passível de negativação das contas em apreço.

- O montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,05% da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente.

Sem embargos, os Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, art. 77, inciso III, determinam que os municípios devam aplicar pelo menos de 15% da receita de impostos e transferências recebidas durante o exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não podendo o Gestor se afastar dessa regra constitucional.

Segundo o princípio da Legalidade, o poder concedido ao administrador público rima com dever, posto que o mesmo está adstrito, intimamente vinculado, aos ditames da lei, não podendo este se afastar do ordenamento jurídico sob pena de ofendê-lo. Ao deixar de aplicar o mínimo constitucionalmente estabelecido, o Gestor afrontou, além da norma positivada, o referido princípio, do qual derivam as bases principiológicas da Administração Pública, insculpidas no caput do art. 37, da CF.

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa uma insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 25ª ed., 2008, p. 943).

Isso posto, a flagrante falta, a exemplo do tópico anterior, enseja a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas em questão.

- Inexistência de controles mensais individualizados de veículos, segundo RN TC n° 05/05.

A Resolução Normativa RN TC nº 05/2005 institui a obrigatoriedade da Administração informar, através do SAGRES, o controle de consumo de combustíveis, pneus e peças utilizadas nos veículos automotores.

No caso em tela, a Unidade Técnica reclama da ausência de qualquer controle de consumo de combustíveis no exercício sob exame. O não atendimento aos ditames da aludida Resolução dificulta os controles externo e social no que tange aos gastos relacionados aos bens automotores. A impropriedade enseja aplicação de multa e recomendação.

- Embaraço à fiscalização deste órgão de instrução, cabendo multa ao gestor, segundo art. 56, VI, da Lei Complementar nº18/93.

Durante a inspeção in loco, a Unidade Técnica de Instrução solicitou diversos documentos, a fim de subsidiar a análise das contas, e estabelecida data-limite (17/08/2011) para entrega dos mesmos, sem que estes fossem disponibilizados.

O fornecimento de documentos necessários ao exame da regularidade das contas públicas não é ato discricionário do Gestor, ao invés disso, é conduta vinculada. A inércia administrativa cria obstáculos à fiscalização, a qual há de ser punida nos termos do inciso VI, art. 56, da LOTC/PB.

- Não foi demonstrado o efetivo estabelecimento e funcionamento de sistema de controle interno no âmbito da prefeitura.

Sobre o tema, a Constituição Federal assim determina:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O dispositivo constitucional não dá opções ao administrador, impondo-lhe a obrigação de instituir controle interno, para auxiliar-lhe na condução gerencial, como também prestar apoio ao controle externo.

A falha merece modulação na medida em que só em um passado recentíssimo esta Corte tem exigido a instalação do referido sistema. Percebe-se que a maioria dos municípios já vem adotando a institucionalização do próprio controle, e outros tantos encontram-se em fase de implantação. Sendo assim, entendo cabível recomendação ao atual Mandatário Municipal no sentido de dar efetividade à imposição contida no texto constitucional.

- Despesas com folhas de pessoal pendentes de comprovação, no valor de R\$ 2.474.683,18.

A Auditoria requereu a disponibilização dos comprovantes da folha de pagamento referente ao mês de setembro de 2009, sem que seu pleito fosse atendido. Com base na amostra não apresentada, o Corpo Técnico concluiu pela ausência de comprovação de todos os pagamentos de pessoal registrados no elemento de despesas 'vencimentos e vantagens fixas' (11).

Não vislumbro razoabilidade no pensar da Unidade Técnica. Pugar pela não comprovação de despesas desta monta com base apenas na não apresentação de documentos relativos a um único mês é no mínimo tangenciar o bom-senso. Na hipótese de registro contábil de pagamento de salários sem que estes fossem destinados aos seus respectivos credores, pelo período considerando, por certo, haveriam inúmeras demandas judiciais e nesta Casa reclamando a inadimplência.

O fato em questão, sob a ótica deste Relator, deve ser tratado como obstáculo a fiscalização, conforme já pontuado em item anterior, devendo o responsável ser sancionado com idêntica pena.

- Contratação de pessoal sem concurso público.

- Despesas com pessoal contratado por tempo determinado de serviço classificadas no elemento de despesa 11- Vencimentos e vantagens fixas.

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso em cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Segundo o relatório exordial, 24,16% das despesas contabilizadas com pessoal refere-se à contratação por tempo determinado de excepcional interesse público e outras contratações de serviços de terceiros para desenvolvimento de atividades típicas de pessoal efetivo e estas, indevidamente, foram inscritas no elemento de despesa 11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoa física, quando o registro deveria ocorrer na rubrica contratação por tempo determinado (04) . A prática desidiosa adotada, no período sob exame, entra em rota de colisão frontal com o referido Instituto e repercute negativamente na apreciação das contas epigrafadas.

- Registro indevido de pagamento ao INSS como despesas orçamentárias com obrigações patronais, no valor de R\$ 249.215,88.

- Não foram comprovados recolhimentos ao INSS, no valor de R\$ 38.144,90:

No que toca ao registro equivocado de gastos com o INSS, é de bom tom frisar que a contabilidade municipal deveria ter escriturado parte dos dispêndios com a previdência como despesa extraorçamentária (contribuição dos segurados). Inobstante a escrita contábil se mostrar inadequada, a falha não tem condão de manchar as contas em apreço, porquanto revestiu-se de erro formal que, exceto o vício da informação, não trouxe consequências danosas para o erário, por isso merece ser afastada.

Ainda afirma a Auditoria que a Prefeitura Municipal de Santa Inês, no decurso do exercício financeiro telado, registrou como despesas relativas à Previdência no valor de R\$ 639.615,45, todo ele registrado como obrigações patronais previdenciárias, escriturado no elemento de despesa 13 (Obrigações Patronais).

Doutra banda, assevera que foi retida do Fundo de Participação dos Municípios a importância de R\$ 601.470,55. Relata também a ausência de pagamentos mediante guias de recolhimento previdenciário (GPS). Ao cotejar as despesas escrituradas com as comprovações de pagamento, constatar-se-ia a existência de despesas desvestidas de comprovação na quantia de R\$ 38.144,90.

A ausência de comprovação do pagamento de despesas previdenciárias é condição necessária para condenação em débito do responsável pelo Executivo Mirim, no valor de R\$ 38.144,90.

- Despesas em excesso com serviços de digitação no valor de R\$ 7.105,00;

- Despesas irregulares com auxílios financeiros concedidos a pessoa físicas, no valor de R\$ 42.223,06.

Com relação ao excesso com serviços de digitação, no valor de R\$ 7.105,00, afirmam os Peritos desta Corte que o Sr. Alvimar Jackson Abílio prestou serviços de digitação, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2009, ao custo mensal de R\$ 1.299,45, totalizando R\$ 11.695,00. Perscrutando os registros do SAGRES, averiguou-se que a Edilidade havia contratado serviços da mesma espécie ao valor mensal de R\$ 510,00. Considerando o lapso temporal do labor, entenderam ser excessivo o pagamento em R\$ 7.105,00.

Não compartilho da posição adotada pela Instrução, visto que, segundo o próprio SAGRES, o credor em foco exercia atividade diversa da apontada. Ao invés de serviços de digitação, o declinado cidadão desenvolvia seus afazeres junto ao Gabinete do Prefeito, em atividade destoante daquela a ele atribuída. Desta forma, o cotejo realizado pela Auditoria é impróprio, por relacionar situação desconexas e sem relação paradigmática, devendo a suposta falha ser afastada.

No que tange às despesas irregulares com auxílios financeiros concedidos à pessoa física, no valor de R\$ 42.223,06, resta informar que a Comuna dispõe de legislação específica acerca da matéria, e que os documentos necessários à comprovação da doação estiveram a disposição do Órgão Auditor. De acordo com

o relatório, a maioria dos auxílios custearam serviços médicos e, segundo a norma legal, os beneficiários deveriam se encontrar em situação de vulnerabilidade, que haveria de ser demonstrada de maneira objetiva, mesmo no silêncio da lei sobre este ponto.

Considerando que os atestados de vulnerabilidade não acompanham os respectivos empenhos assistenciais, é impossível afirmar que os contemplados atendiam os pressupostos concessivos instituídos pela regra, fato que põe em dúvida a regularidade do ato concessório. A pretensa irregularidade autoriza a aplicação de multa pessoal arimada no inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB, todavia, descabe qualquer indagação a respeito da comprovação dos desenhos, vez que os demais documentos necessários a sua verificação caminham em paralelo com as notas de empenho.

- Despesas não comprovadas no valor de R\$ 293.845,54.

- Despesas insuficientemente comprovadas no total de R\$ 44.492,50:

- Despesas insuficientemente comprovadas com diárias no valor de R\$ 70.075,00;

Acerca das eivas acima descritas, é preciso fazer constar que o interessado nada alegou em seu socorro, devendo a manifestação da Auditoria subsistir. Porém, algumas ponderações se fazem necessárias.

Quanto às despesas não comprovadas no valor de R\$ 293.845,54, informa a Auditoria que, embora solicitados, não foram ofertados os comprovantes das despesas em questão. Gastos com material de limpeza (NEs: 2000, 2015, 2016 e 2018), combustíveis (NEs: 900, 990 e 2024), gêneros alimentícios (NEs: 517, 518, 909, 1098, 1971 e 2008), exames médicos (NEs: 353, 567 e 663), locação de máquinas (NE 972), aquisição de pneus (NE 976) e compra de medicamentos (NE 1377), todos desprovidos de documentação comprobatória obrigatória, foram motivadores da conclusão da Instrução.

Com efeito, é de bom tom esclarecer que o montante apontado (R\$ 293.845,54) refere-se ao total empenhado e não ao valor efetivamente pago (R\$ 269.165,34), o qual deve ser glosado, em face dos motivos expostos.

Tangente às despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 44.492,50, reste consignado que estas relacionam-se com serviços de assessoramento aos setores de empenho (R\$ 29.092,50) e de licitação (R\$ 7.900,00) da Prefeitura, inclusive com cobertura de despesas com locomoção dos credores, e serviços de acompanhamento dos processos administrativos para consecução de parcelamento de débito previdenciário, no valor de R\$ 7.500,00, (período de 01/1999 a 13/2005). Além da carência na apresentação de contratos de serviços, não verificou-se a efetiva prestação dos mesmos.

No caso das diárias, o Órgão de Instrução peticionou junto ao Executivo a disponibilização de relação de empenhos (NEs n° 409, 413, 739, 1052, 1109, 1455 e 1507) e demais documentos anexos, relacionados com a concessão de diárias, bem como a apresentação de cópia da lei municipal disciplinadora da matéria em foco. Em ambos os casos, as solicitações não foram atendidas, razão pela qual considerou-se insuficientemente comprovadas as despesas.

Além de demonstrar a regularidade do ato concessivo, quanto à legalidade e legitimidade, os documentos requeridos são essenciais para dar provas da efetiva entrega de numerário àqueles que, as suas custas, incorreram em gastos com alimentação e hospedagem em outra cidade, quando a serviço de interesse público da Prefeitura Municipal de Santa Inês. Na ausência destes, não é possível inferir se as verbas indenizatórias tiveram destino adequado nem se os destinatários à ela faziam jus, devendo, portanto, prevalecer a constatação técnica.

É dever de todos aqueles que guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo n° 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexa entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos

valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Destarte, devido à falta de comprovação no pagamento de despesas diversas (R\$ 269.165,34), insuficiência na comprovação de despesas diversas (R\$ 44.492,50) e insuficiência na comprovação de despesas com diárias (R\$ 70.075,00), estou convicto da necessidade de imputar o Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, a importância de R\$ 383.732,84, bem como, da representação ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público e possível prática de ato de improbidade administrativa.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, **voto pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Santa Inês, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz e, em Acórdão separado, pelo (a):**

- 1) **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- 2) **Aplicação de multa** ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE;
- 3) **Aplicação de multa** ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no inciso V do art. 56 da LOTCE;
- 4) **Imputação de débito** no valor de R\$ 1.090.189,79, ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, em razão de registro em duplicidade de despesas com salário-família (R\$ 53.982,72); ausência de comprovação de disponibilidades (R\$ 614.329,33); despesas não comprovados com recolhimento de contribuição previdenciária (R\$ 38.144,90), com despesas diversas (R\$ 269.165,34), insuficiência na comprovação de despesas diversas (R\$ 44.492,50), insuficiência na comprovação de despesas com diárias (R\$ 70.075,00);
- 5) **Assinação do prazo** de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2, 3 e 4 nuperes;
- 6) **Representação** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes ao recolhimento não comprovado de contribuições previdenciárias;
- 7) **Representação** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona à verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- 8) **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Santa Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- 9) **Recomendações** o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em deficit orçamentários e nem em insuficiência financeira, para honrar compromissos de curto prazo;

- 10) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64 e pela LRF, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis..

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05686/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Declarar o Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- II. **Aplicar multa** ao Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, Prefeito de Santa Inês, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE;
- III. **Aplicar multa** ao Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, Prefeito de Santa Inês, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no inciso V do art. 56 da LOTCE;
- IV. **Imputar débito**, no valor de **R\$ 1.090.189,79** (um milhão, noventa mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), ao Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, em razão de registro em duplicidade de despesas com salário-família (R\$ 53.982,72); ausência de comprovação de disponibilidades (R\$ 614.329,33); despesas não comprovados com recolhimento de contribuição previdenciária (R\$ 38.144,90), com despesas diversas (R\$ 269.165,34), insuficiência na comprovação de despesas diversas (R\$ 44.492,50), insuficiência na comprovação de despesas com diárias (R\$ 70.075,00);
- V. **Assinação do prazo** de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2, 3 e 4 nuperes³, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- VI. **Representação** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes ao recolhimento não comprovado de contribuições previdenciárias;
- VII. **Representação** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona à verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- VIII. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Santa Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- IX. **Recomendações** o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em deficit orçamentários e nem em insuficiência financeira, para honrar compromissos de curto prazo;
- X. **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64 e pela LRF, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

³ **Multa** – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado;

Imputação – ao erário municipal;

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 7 de Março de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL